



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.001092/97-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.993 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

SERVIÇO EDUCACIONAL. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA CARF Nº 107. APLICAÇÃO.

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, por carência de fundamentação do lançamento, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório do r. Acórdão nº 203-13.043, para situar a questão de fundo do presente processo administrativo:

Contra a recorrente acima qualificada, foi lavrado o auto de infração às fls. 01/27, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 2.278.001,72 (dois milhões duzentos e setenta e oito mil e um reais e setenta e dois centavos), referente à contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro a dezembro de 1996.

Por meio do procedimento administrativo-fiscal realizado na escrita fiscal e contábil da sociedade, o Autuante verificou que a Cofins devida para aqueles períodos de competência não foi declarada nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) nem paga.

Cientificada da autuação, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 31/41), alegando, em síntese, que: **a)** não era contribuinte da Cofins; **b)** já havia sido autuada pelo não-recolhimento dessa mesma contribuição para o período de abril de 1992 a novembro de 1996; **c)** é sociedade civil sem fins lucrativos, mantenedora da Universidade Estácio de Sá, declarada Entidade de Utilidade Pública Federal e reconhecida como Entidade de Fins Filantrópicos pelas autoridades competentes; **d)** possui imunidade tributária nos termos da Constituição Federal (CF) de 1988, art. 150, VI, "a", c/c o CTN, art. 14; **e)** além disto, preenche todas as condições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, para o gozo da isenção das contribuições para o financiamento da seguridade social; **f)** a imunidade de que goza, em relação à Cofins, decorre de preceito constitucional, art. 195, § 7º, c/c a LC nº 70, de 1991, art. 6º; **g)** nos valores das mensalidades cobradas não estão incluídos impostos nem essa contribuição; **h)** a cobrança de mensalidades não se assemelha a faturamento, inexistindo, portanto, base de cálculo para a cobrança da Cofins; e, **i)** em atenção ao princípio da eventualidade, impugnou formalmente a base de cálculo dessa contribuição para que dela sejam excluídos os valores das mensalidades, a multa de 75,0 %, por ser extorsiva, e os juros de mora à taxa superior ao limite de 12,0 % nos termos da CF/1988.

Julgado o lançamento, a DRJ-Rio de Janeiro-RJ, por meio da Decisão nº 570, datada de 22 de dezembro de 1997, às fls. 59/63, julgou-o procedente em parte, excluindo do seu total as parcelas lançadas para os meses de competência de outubro e de novembro de 1996 e respectivas cominações legais por terem sido objeto de outro lançamento de ofício, sob a seguinte ementa:

"CONTR. PARA O FINANC. DA SEGUR. SOCIAL Instituições de educação. A imunidade a que se refere o parágrafo 7º do artigo 195 da CF, bem como a isenção do inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, atingem apenas as entidades beneficentes de assistência social. A falta de recolhimento da contribuição pelo contribuinte que não goza destes benefícios, quando devida, dá ensejo a seu lançamento de ofício, com a incidência de multa e dos acréscimos legais exigíveis.

Lançamento procedente em parte. "

Cientificada da decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 68/80, requerendo o seu provimento para que seja desconstituído o auto de infração, com a conseqüente exoneração do pagamento do crédito tributário lançado e exigido, alegando, em síntese, imunidade tributária nos termos da CF/1988, art. 150, VI, "c", c/c o CTN, art. 14, e/ ou a isenção da Cofins, nos termos dessa mesma Carta Magna, art. 195, § 7º, c/c a Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, e também pela própria LC nº 70, de 1991, art. 6º, III, instituidora dessa contribuição. Alegou, ainda, que a cobrança de mensalidade não se assemelha a faturamento nos termos definidos por essa LC.

Discordou também da multa de ofício, no percentual de 75,0 %, por configurar, segundo seu entendimento, extorsão e confisco do seu patrimônio o que é vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/1988, bem como da exigência de juros moratórios superiores à taxa de 12,0 % ao ano fixado no § 3º do art. 192 desta Carta Magna.

Analisado o recurso voluntário, os Membros, então componentes desta Terceira Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho para que fossem anexados aos autos: **1)** a cópia do Ato Declaratório nº 14, de 10 de dezembro de 1996, que suspendeu a imunidade da recorrente, para o ano-calendário de 1991, exercício de 1992, e a respectiva defesa apresentada por ela contra tal exclusão; e, **2)** cópia do inteiro teor do processo administrativo nº 28990.013815/94-80 que tramitou junto ao Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social e resultou na expedição, em 24/04/1996, do Certificado de Entidade

Filantrópica, conforme Diligência nº 203-00.767, datada de 15 de setembro de 1999, às fls. 90/94.

Em atendimento àquela diligência, os autos foram instruídos com cópias do referido ato declaratório às fls. 101/102, da respectiva impugnação deste às fls. 103/155, do referido processo administrativo às fls. 158/437, do Termo de Verificação Fiscal às fls. 440/450 sobre o descumprimento, pela recorrente, dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária.

Cumprida a diligência, o processo foi restituído a esta 3ª Câmara e redistribuído por sorteio para a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

No entanto, colocado em pauta, os Membros, componentes desta Terceira Câmara à época, por maioria de votos, novamente, converteram o julgamento em diligência.

Vencida a Relatora, foi designado o então Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir a Resolução que recebeu o nº 203-00.094, prolatada em 11 de julho de 2001, na qual solicitaram que fossem verificados: "1) o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN; e 2) a prática de atividades de assistência social, tais como previstas nas normas antes reproduzidas (CF, art. 203; Lei nº 8.212/91, arts. 4º e 55; e Lei nº 8.742/93, art. 4º)", evidenciando (ainda que por amostragem) os beneficiários das atividades assistenciais, sua condição econômica (pessoal e familiar), bem como o valor que representam tais atividades e a relação percentual com as receitas auferidas pela entidade", conforme relatório e voto às fls. 455/465.

Cientificada dessa resolução, inconformada, a recorrente interpôs o Recurso Especial às fls. 468/474 para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Contudo, o então Presidente desta 3ª Câmara Conselheiro Leonardo de Andrade Couto negou seguimento a esse recurso, conforme Despacho nº 203-197 às fls. 516/517, proferido em 02 de abril de 2004. Ainda, inconformada, a requerente interpôs o Agravo às fls. 527/531 que foi rejeitado pelo Presidente daquela Câmara Superior, conforme despachos às fls. 537 e 538/539.

O processo foi então devolvido para a Derat no Rio de Janeiro para cientificar a recorrente do despacho da CSRF e, posteriormente, atender a 2ª diligência solicitada por esta 3ª Câmara por meio da Resolução nº 203-00.094, de 11/07/2001, às fls. 454/465.

Em atendimento àquela diligência, a Defis/Difis II/RJ elaborou e carreteou aos autos a Informação Fiscal às fls. 1.133/1.139, datada de 1º de janeiro de 2007, concluindo que a recorrente não atendeu, na íntegra, o disposto no CTN, art. 14 e que o valor das receitas de atividades assistenciais informadas por ela, em relação às receitas auferidas, representa menos de 20,0 % do total de suas receitas.

Cientificada dessa informação, a recorrente apresentou a manifestação às fls. 1.174 a 1.190, expendendo extenso arrazoado sobre: **a)** diligência incompatível com o período examinado; **b)** supressão da primeira instância e usurpação de competência do Conselho; **c)** usurpação da competência do CNAS; **d)** infringência ao art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996; **e)** o cálculo do percentual de gratuidade; **f)** registros contábeis; e, **g)** segurança jurídica e ofensa à coisa julgada, concluindo, ao final, que é nulo o auto de infração em discussão por abranger um mesmo período já fiscalizado, sem a autorização por escrito do Delegado da Receita Federal e que a diligência realizada não demonstrou que tenha deixado de distribuir 30,0 % da sua receita bruta, na forma da legislação aplicável à época do fato gerador do crédito tributário contestado, tenha distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro e participação, tenha deixado de aplicar integralmente os seus recursos no País e na manutenção de seus objetivos institucionais e não tenha mantido a escrituração contábil de conformidade com a legislação tributária.

Haja vista o imbróglio processual que se acometeu nos presentes autos, transcrevo despacho de fls. 2182 que bem sintetiza o acontecido nos autos:

Sra. Presidente,

Estes autos me foram distribuídos para, segundo despacho de fl. 2181:

análise dos embargos interpostos em relação a negativa do recurso especial de fls. 1.507 a 1.511

Ocorre que, a providência indicada já foi realizada desde junho de 2016, como se procura demonstrar na sequência.

Para esclarecer o tumultuado andamento dos autos até aqui, recorro ao (último) despacho da unidade preparadora que o remeteu de volta ao CARF em agosto passado (fls. 2.172 a 2.175):

Sr. Chefe,

O presente processo trata sobre cobrança de créditos tributários de Cofins, período de apuração de 01/1996 a 12/1996, constituídos através da lavratura de Auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 08/08/97 (fl. 34).

Após Impugnação do contribuinte (fls. 39/49), os autos foram encaminhados à DRJ, que decidiu pela procedência em parte do lançamento, baixando o débito para o valor de principal de R\$ 975.803,74 (fls. 77/81). Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 88/100), contrarrazoado pela PFN (fls. 105/106).

O julgamento foi então convertido em Diligência, conforme Resolução 203-00.767 (fls. 110/114), cujo resultado consta à fl. 487. Foi novamente convertido em diligência pelo CARF na Resolução nº 203-00.094 (fls. 491/502). Contra essa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 505/511), que teve seguimento negado pelo CC no Despacho nº 203-197 (fls. 554/555). Contra esse Despacho o contribuinte interpôs Agravo (fls. 566/578), que teve seguimento negado pelo CC (fl. 576), confirmado pelo Despacho nº 262/2005 do CSRF (fls. 577/578).

Os autos retornaram para a DEFIS/DIFIS II/RJ para fins da Diligência nº 203-00.094, cujo resultado consta às fls. 1200/1237. Contra esse resultado, o contribuinte interpôs Manifestação (fls. 1243/1259). Foi então proferido o Acórdão nº 203-13.043 pelo CC, (fls. 1280/1290), que negou provimento ao Recurso. Contra a decisão, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração (fls. 1299/1308), que não foram admitidos pelo CARF (fls. 1312/1313).

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência contra o Acórdão nº 203-13.043 (fls. 1325/1351) que teve seguimento negado em razão de sua intempestividade (fls. 1494/1495 e 1501). Cientificado desta decisão, o contribuinte opôs novos Embargos de Declaração (fls. 1507/1511), que não foram admitidos pela DICAT-DEMAC-RJO-RJ (fls. 1550).

O contribuinte então protocolou Petições (fls. 1552/1558 e 1601/1605), bem como impetrou então o MS nº 1007477-52.2015.4.01.3400, em que foi proferida liminar que determinou apreciação do Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 1613/1635 e 1638/1639).

O recurso foi novamente analisado e negado seguimento (despacho de exame e de reexame de admissibilidade de fls. 1681/1685). Intimado das decisões em 02/12/2015 (fls. 1687 e 1689/1690), não foi identificada manifestação ou pagamento no prazo indicado. Dessa forma, o processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 1702/1714).

Em 03/05/2016 foi recebida no CARF decisão judicial prolatada na apelação cível 2006.34.00.015740-7/DF (fls. 1753/1769), que determinou a extinção da inscrição em dívida ativa e a apreciação do recurso especial interposto pelo sujeito passivo em 04/02/2002, de fls. 505/511, em face da Resolução nº 203-00.094. Desta forma, em obediência a decisão judicial, a inscrição em Dívida Ativa foi cancelada e foi prolatado o Despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 1791/1795 referente ao Recurso Especial supratranscrito, que teve o seguimento negado.

Intimado da decisão em 14/07/16 (fls. 1797/1799), insurgiu o contribuinte, em 26/07/16, com petição que visa à anulação da referida Intimação (fls. 1801/1833), tendo em vista ausência de informação sobre a possibilidade de interposição de Agravo, a despeito de na decisão do CARF, também enviada ao contribuinte, constar expressamente o cabimento do referido recurso (fl. 1795). Foi então efetuada nova intimação (nº 1053/16) e dado novo prazo para interposição do recurso de Agravo - nos termos do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016 -, e o contribuinte foi cientificado em 08/08/2016, conforme fls. 1837/1839.

A despeito da possibilidade da interposição do citado Recurso, insurgiu o contribuinte, em 23/08/16, com a apresentação de nova Petição de fls. 1841/1845, bem como protocolo e petição referentes à ação judicial nº 0015570-36.2006.4.01.3400 (fls. 1846/1852), na qual pede a anulação do despacho de admissibilidade de fls. 1791/1795 por suposta ofensa à decisão judicial.

O CARF então procedeu nova análise do Recurso Especial, que teve seguimento negado (fls. 1983/1990), com possibilidade de interposição de Agravo. Também afirmou que, caso não houvesse apresentação deste recurso:

(...) considerando que os atos processuais posteriores a interposição do recurso especial ora analisado foram apartados do universo jurídico pela decisão judicial prolatada em favor do recorrente, proceda-se conforme disposto na Resolução nº 203-00.094 (fls. 491-502), com posterior encaminhamento dos autos ao CARF.

Cientificado da decisão em 20/07/17 (fls. 1994/1996), o contribuinte não apresentou manifestação nem pagamento.

Foi então novamente apresentada Medida Judicial com apresentação de seguro garantia (Ação Mandamental nº 0165116-30.2016.4.02.5101 VF/RJ, fls. 2002/2010). Foi efetuada análise e determinado o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 203-00.094 de fls. 491/502, conforme Despacho de fls. 2011/2013.

*O processo foi encaminhado à Demac/Dipac para análise, no entanto, o contribuinte apresentou, em 13/01/18, nova Petição (fls. 2017/2023), em que pugna pelo retorno destes autos ao CARF, **para que sejam revisados e alterados os comandos da Resolução nº 203-00.094, invocando a declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91.***

Despacho de fls. 2026/2029, complementado pelo de fls. 2026/2029, complementado pelo de fls. 2030/2031, determinou retornar o presente ao CARF para apreciar a petição de fls. 2017/2023, no sentido de avaliar se procede o pedido de revisão da determinação de realização da diligência requerida pela Resolução nº 203-00.094 (fls. 491/502). Adiciona-se à informação: mantendo-se a suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 151, inciso III do C.T.N.

Despacho 9303-S/Nº da CSRF rejeitou, em caráter definitivo, o requerimento de revisão dos termos da Resolução nº 203-00.094, de 11 de julho de 2011 (fls. 2038/2041).

Cientificado da decisão (fls. 2043/2047), o contribuinte apresentou nova Petição (fls. 2048/2059), em que solicita o cumprimento da determinação constante à fl. 2014, no sentido de devolução dos autos ao Auditor Fiscal RENATO VASCONCELOS para programar a Diligência Fiscal, conforme indicado no despacho de fls. 2011 a 2013.

Os autos foram encaminhados à EAC2 para análise da Petição que determinou a suspensão dos créditos tributários, bem como o encaminhamento do processo à Dipac para programar a realização da diligência requerida pela Resolução nº 203-00.094 (fls.

491/502), conforme Despacho de fls. 2065/2067. Adiciona-se a informação constante no item 11 do citado Despacho: Assiste razão ao contribuinte em sua petição às fls. 2056/2059, eis que a rejeição em caráter definitivo da petição às fls. 2017/2023, **manteve hígida a Resolução nº 203-00.094 às fls. 491-502 (grifo nosso).**

O processo foi encaminhado à Dipac, que informou no Despacho de fl. 2082 que a diligência requisitada pelo contribuinte já foi realizada (folhas 1199 a 1237) e que o mesmo já teve oportunidade de se manifestar sobre os resultados dessa diligência (folha 1242).

Cientificado da decisão em 09/08/18 (fls. 2141/2145), o contribuinte apresenta Petição (fls. 2146/2169), em que solicita retorno dos autos ao CARF para julgamento do feito em razão dos termos da Resolução nº 203-00.094, conforme determinou o CARF no Despacho de fls. 1983/1990:

(...) **considerando que os atos processuais posteriores a interposição do recurso especial ora analisado foram apartados do universo jurídico pela decisão judicial prolatada em favor do recorrente**, proceda-se conforme disposto na Resolução nº 203-00.094 (fls. 491-502), com posterior encaminhamento dos autos ao CARF, tendo em vista que todos os atos subsequentes ao recurso especial da Contribuinte praticados no âmbito do presente processo administrativo, embora presentes no mundo dos fatos, juridicamente jamais existiram, dado encontrar-se sub-judice a questão, qual seja, despacho válido de recebimento e análise do recurso de divergência, tornando-se, por conseguinte, nulos os atos que lhe foram praticados posteriores, decorrentes da indevida atribuição de efeitos jurídicos ao ato considerado inexistente pela ordem JUDICIAL concedida. (grifo nosso)

Desta feita, considerando:

- o resultado da Diligência determinado na Resolução nº 203-00.094 às fls. 1200/1237 e Manifestação do contribuinte às fls. 1243/1259;
- a determinação do CARF acima descrita;
- a informação constante no item 11 do Despacho de fls. 2065/2067: Assiste razão ao contribuinte em sua petição às fls. 2056/2059, eis que a rejeição em caráter definitivo da petição às fls. 2017/2023, manteve hígida a Resolução nº 203-00.094 às fls. 491-502 (grifo nosso).

Proponho envio do processo ao CARF para continuidade do julgamento, cabendo ressaltar que os débitos do processo encontram-se na situação Suspenso - Aprec. Agravo Desp. Deneg. Rec. Espec. E/Ou Julg. Rec. Espec no Sief Processo, tendo em vista impossibilidade de se atualizar o sistema.

À consideração superior.

Assinado digitalmente em 16/08/2018 por

Míriam Vieira da Cunha

ATRFB – mat. 1811696

De acordo. Proceda-se como proposto. Encaminhe-se ao CARF.

Assinado digitalmente por

Edson Lima da Purificação

Chefe de Equipe

Mat. 66092

Da parte final do despacho, ora destacada em azul, só consigo depreender que os autos devem ser encaminhados à Câmara que prolatara a Resolução 203-00.094 ora, finalmente, cumprida, para "continuidade do julgamento", por mais que soe estranho que já tenha havido acórdão que já foi inclusive objeto de recurso especial.

Registro, em adição, que o despacho de admissibilidade de fls. 1.791 a 1.795 já fazia expressa referência aos embargos que se indicou agora deverem ser por mim examinados:

(...)

Cientificado desta decisão, em 07/07/2015, o contribuinte opôs novos embargos de declaração (fls.1507-1511), agora alegando obscuridade do despacho que considerou intempestivo seu recurso especial.

Em 14/08/2015 protocolou petição requerendo (fls. 1552-1558), para fins de comprovação de tempestividade, que fosse consignado que não teve vista dos autos, e que a ciência efetivamente somente ocorreu em 18/05/2012, mediante recebimento de AR.

Em 31/08/2015 protocolou nova petição (fls. 1601-1605) requerendo reconsideração da decisão que considerou intempestivos seu recurso especial.

O recorrente impetrou então o MS nº 1007477-52.2015.4.01.3400, onde foi proferida liminar determinando a anulação do ato que havia declarado a intempestividade do REsp, devendo, para efeito do exame de tempestividade, ser considerada a data de sua intimação por meio de Carta Registrada em 18/05/2012, conforme exposto no despacho de folhas 1638-1639.

Face a esta determinação judicial, o recurso foi novamente analisado e teve seguimento negado em razão da ausência do necessário prequestionamento das matérias, consoante despacho de admissibilidade e de reexame acostados às folhas 1681 a 1685.

Em 03/05/2016 foi recebida no CARF decisão judicial prolatada na apelação cível 2006.34.00.015740-7/DF (fls. 1756-1769) que determinou a apreciação do recurso especial interposto pelo sujeito passivo em 04/02/2002 em face da resolução 203-00.094, de 11/07/2001.

*Desta sorte, em obediência a decisão judicial, a presente análise será sobre a admissibilidade do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em 04/02/2002 (fls. 505 a 544) **contra a resolução** supratranscrita, que deve ser entendida como decisão, contra a qual pode ser suscitado dito recurso.*

Portanto, eles restaram, indiretamente, acolhidos, ainda que por força da decisão judicial que determinou fosse considerado tempestivo o recurso especial apresentado contra a Resolução (o que seria a "obscuridade" objeto dos embargos).

Proponho, assim, o encaminhamento dos autos à Terceira Câmara desta Terceira Seção conforme proposto pela unidade preparadora.

Após todo esse trâmite, entendo ter sido devolvido para julgamento o recurso voluntário, após cumprimento da diligência determinada por meio da resolução 203-00.094, de 11/07/2001, que assim determinou:

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que, em relação aos períodos abrangidos pelo lançamento, seja verificado:

1) o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN; e

2) a prática de atividades de assistência social, tais como previstas nas normas antes reproduzidas (CF, art. 203; Lei nº 8.212/91, arts. 4º e 55; e Lei nº 8.742/93, art. 4º), evidenciando (ainda que por amostragem) os beneficiários das atividades assistenciais, sua condição econômica (pessoal e familiar), bem como o valor que representam tais atividades e a relação percentual com as receitas auferidas pela entidade.

Em atendimento àquela diligência, a Defis/Difis II/RJ elaborou e carreteou aos autos a Informação Fiscal às fls. 1.133/1.139, datada de 1º de Janeiro de 2007, concluindo que a recorrente não atendeu, na íntegra, o disposto no CTN, art 14 e que o valor das receitas de atividades assistenciais informadas por ela, em relação às receitas auferidas, representa menos de 20,0 % do total de suas receitas.

Cientificada dessa informação, a recorrente apresentou a manifestação às fls. c1.174 a 1.190, expendendo extenso arrazoado sobre: **a)** diligência incompatível com o período examinado; **b)** supressão da primeira instância e usurpação de competência do Conselho; **c)** usurpação da competência do CNAS; **d)** infringência ao art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996; **e)** o cálculo do percentual de gratuidade; **f)** registros contábeis; e, **g)** segurança jurídica e ofensa à coisa julgada, concluindo, ao final, que é nulo o auto de infração em discussão por abranger um mesmo período já fiscalizado, sem a autorização por escrito do Delegado da Receita Federal e que a diligência realizada não demonstrou que tenha deixado de distribuir 30,0 % da sua receita bruta, na forma da legislação aplicável à época do fato gerador do crédito tributário contestado, tenha distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro e participação, tenha deixado de aplicar integralmente os seus recursos no País e na manutenção de seus objetivos institucionais e não tenha mantido a escrituração contábil de conformidade com a legislação tributária.

A Recorrente apresentou memorial em que alega que a autoridade fiscal autuante teria deixado de apresentar os fatos e as provas pelo descumprimento dos requisitos para imunidade. Que o fato de cobrar mensalidades não seria o suficiente para desenquadramento como entidade imune vis-à-vis o disposto na Súmula 107 do CARF.

Acrescenta que:

A Recorrente, à época dos fatos, enquadrava-se como sociedade civil sem fins lucrativos, declarada Entidade de Utilidade Pública Federal, pelo Decreto nº 86.072, de 04.06.81, e reconhecida como Entidade de Fins Filantrópicos, pelo CNAS, mediante **Certificado expedido em 10.06.81, emitido em substituição ao anterior, de 08/7/77, e renovado desde 02/06/96**, sendo, portanto, imune ao Imposto de Renda e às Contribuições Sociais, inclusive à COFINS, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

Todavia, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, de forma completamente ilegítima e arbitrária, lavrou o Auto de Infração, SEM HAVER QUALQUER ATO PRÉVIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA **SUSPENDENDO A IMUNIDADE NO ANO-CALENDÁRIO DE 1996**, mas, com FUNDAMENTO único de que **“as Entidades de Educação não estariam contempladas na via da imunidade específica e restrita; concluindo que na Lei Complementar 70/91 não há nenhum dispositivo excluindo as Instituições de Ensino desta incidência”**.

Alega ainda que haveria inovação no fundamento jurídico do lançamento, haja vista que inicialmente a motivação do auto de infração teria sido o fato de pessoas jurídicas que cobram mensalidade não estariam acobertadas pela imunidade enquanto a resolução estaria questionando o cumprimento ou não dos requisitos legais para gozo da imunidade.

Em processos semelhantes referentes a outros períodos de autuação teria obtido êxito no CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Colaciona-se cópia do auto de infração para delimitação da controvérsia:

TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO

CONTRIBUINTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ENDEREÇO: RUA DO BISPO, 83 RIO COMPRIDO RIO DE JANEIRO (RJ)
C.G.C.: 34.075.739/0001-84 REFERÊNCIA: F.M. No. 1997.00653-4

1. O Contribuinte acima qualificado foi intimado em 2 de junho de 1997 a apresentar os comprovantes de pagamento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regulado pela Lei Complementar no. 70/91, relativos ao exercício de 1996.

2. Em resposta à intimação mencionada, a empresa apresentou os esclarecimentos de fls. , onde afirmou não ser contribuinte do COFINS por tratar-se de uma instituição educacional, sem fins lucrativos, que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e de isenção da contribuição para a Previdência Social, conforme o parágrafo 7, artigo 195, da Constituição Federal e o artigo 55 da Lei n.º 8212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

3. Para fundamentar sua posição, a empresa anexou cópias "xerox" dos documentos seguintes:

- Certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido em 02/04/96, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- Certidão do título de utilidade pública federal, emitido em 09/04/96 pela Divisão de Outorgas e Títulos da Secretaria da Justiça, do Ministério da Justiça.

4. A Lei Complementar no. 70, de 30/12/91, que instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, dispõe em seu artigo primeiro que a contribuição é devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estando aí incluídas as entidades que cobram mensalidades ou anuidades na prestação de serviços educacionais.

5. O artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Porém, essa imunidade refere-se exclusivamente a impostos, não alcançando as contribuições sociais.

6. O financiamento da Seguridade Social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal, que estabelece quais são os sujeitos passivos da obrigação tributária:

"Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1) Dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro."

7. Face ao exposto, conclui-se que o contribuinte deixou de recolher mensalmente, durante o ano-calendário de 1996, os valores abaixo relacionados, devidos como Contribuição Social para o

Documento de 253 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx> com o código de localização EP13.1019.11097.1A27. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Como se verifica, a lavratura do auto se deu em razão de se entender que a imunidade prevista no art. 150 da Constituição Federal não abrange contribuições. Nada foi dito acerca do cumprimento ou não dos requisitos previstos no art. 195, §7º da Constituição Federal.

Além disso, do item 4, verifica-se que se entendeu que as mensalidades cobradas estariam sujeitas à incidência das contribuições. Ocorre que não se verificou ali se havia o cumprimento ou não dos requisitos legais para gozo da imunidade nos termos do art. 195, §7º da CF, o que nessa instância representaria alteração de critério jurídico do lançamento nos termos do art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Dessa forma, entendo ser irrelevante verificar o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN e 55 da Lei 8.212/91. Nesse diapasão, ainda exsurgiria a questão atinente ao cumprimento ou não do art. 32 da Lei 9.430/96 que dispõe sobre a suspensão do gozo da imunidade, o que não teria sido verificado no presente caso, mais uma razão pelo qual me parece a imunidade não seja o foco da questão.

Nessa medida, resta *sob judice* saber se os rendimentos auferidos da cobrança de mensalidade estão cobertos ou não pela imunidade. Nesse ínterim, entendo que se aplica o racional subjacente à Súmula CARF nº 107 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 107

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

9303-01.486, de 31/05/2011, 9303-001.869, de 06/03/2012, 3403-002.298, de 25/06/2013, 3301-002.011, de 21/08/2013, 3403-002.701, de 28/01/2014

Embora a referida Súmula não trate especificamente da imunidade, não faria sentido reconhecer que a isenção, a cujo instituto se aplica o art. 111 do CTN, incluiria tais receitas e a imunidade, cuja jurisprudência mansa e pacífica do STF indica a leitura teleológica, não.

Por tais razões, conheço e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao Recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco